



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

04.11.2013
João

VICE-PRESIDÊNCIA
Dir. Reg. da Adminst. Pública e Local
Saída
N.º 828 31-10-2013 Proc. 7. 2. 18
Departamento Administrativo

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Rua de São Bento
1249 – 068 LISBOA

Assembleia da República Gabinete da Presidente				
N.º de Entrada <u>478420</u>				
Sua referência	Classificação	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	<u>07/02/02</u>			
	Data			
	<u>04/11/2013</u>			

ASSUNTO: "Proposta de Lei que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas na Região Autónoma dos Açores."

Em referência ao e-mail de V. Ex.^a datado de 25/10/2013, abaixo se transcreve o parecer da Direção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto acima epigrafado:

"Através do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira, vem o Gabinete da Presidência da Assembleia da República solicitar, via e-mail, ao abrigo do n.º 2 do art.º 229.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto no art.º 142.º do Regimento da Assembleia da República, a audição da RAM, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre a Proposta de Lei supra identificada, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Analisada a citada Proposta de Lei, cabe-nos dizer que a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, fixa, relativamente aos trabalhadores em funções públicas e em cumprimento da alínea b) do n.º 2 do art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa, o limite da duração do trabalho, o que se entende como a determinação do extremo desse período. Nessa medida, a presente iniciativa legislativa afigura-se-nos desnecessária, em termos gerais.

f.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

Não obstante, a ser aprovada qualquer medida legislativa a nível nacional sobre esta matéria, deverá a mesma ser no sentido de clarificar, expressamente, a fixação do período normal de trabalho como limite máximo nos termos em que vinha sendo até à vigência da Lei n.º 68/2013, nos serviços e organismos da Administração Pública, nas Regiões Autónomas inclusive.”

Com os melhores cumprimentos.

PEL' A CHEFE DO GABINETE,

Paulo Figueiroa Gomes